

Ata da reunião ordinária da Comissão para estudo e reformulação dos planos e cargos e salários, às nove horas e vinte e seis minutos da manhã do dia primeiro de junho de dois mil e dezessete, realizada na sala de reuniões da prefeitura de águas Lindas de Goiás, iniciou-se os trabalhos da Comissão de acordo com o Decreto Lei Nº 541/2016, com a presença dos integrantes conforme lista de presença. Os membros da comissão foram comunicados que está sendo analisado e enviado para a câmara dos vereadores projetos de lei que alteram as leis que estão sendo analisadas por esta comissão e que pode prejudicar os andamentos dos trabalhos e tirando a autonomia desta comissão, foi sugerido que se continuar assim é melhor fazer o plano de cargo e salários separados de cada categoria, a comissão ainda sugeriu que antes de mandar essas propostas de lei para a câmara que o executivo comunicasse aos membros de reformulação do plano de cargos e salários, após essa discussão a Eliene falou que de acordo com o memorando nº 228/2016 da Procuradoria Geral do Município que cita a ata da data base e onde deixa claro que a comissão é quem deverá compactuar os cargos dentro da lei 383/2003 e que deverá ser enviado um ofício a procuradoria solicitando que nos fosse comunicado todos os interesses de cada cargo caso houvesse. Eliene deixou registrado ainda que temos duas leis federais sobre o plano de carreira adequada ao que diz essa lei do fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) atende toda a educação básica e ainda o piso nacional, essa pauta irá ser discutida quando chegar nos plano da educação. Finalizando esse debate iniciamos falando sobre o estágio probatório SUBSEÇÃO I Do estágio probatório foi alterado Art. 27 que passou a ser o art. 28 e o art. 27 ficou com a seguinte redação – Antes de entrar em exercício o servidor deverá ser submetido a junta médica oficial, munido de exames ortopédicos, psicológicos, cardiológicos, sanguíneos e demais que lhe forem solicitados a fim de que a junta médica oficial emita atestado admissional com parecer minucioso acerca do estado de saúde do servidor admitido. No art. 28 alterado foi incluído e alterado no parágrafo 4 a citação dos art. 80 e 93 que passaram a serem renomeados para os art. 90 e 103 respectivamente e a inclusão do item I, ficando com seguinte redação: § 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas licenças e os afastamentos no art. 90, I, II, III, VI e VII e art. 103 e criados os parágrafos § 6º com a redação: após 60(sessenta) dias de licença médica o servidor em estágio probatório deverá ser submetido à pericia médica, a fim de que a junta oficial do município informe se a enfermidade que a comente o servidor é permanente e o impede para o exercício da função, devendo fazer estudo do caso do servidor e verificar se este já foi admitido com problemas de saúde pré existente, sendo que caso o servidor não tenha aptidão física poderá ser exonerado a bem do serviço público após ser submetido a processo administrativo assegurando-lhe o direito a ampla defesa e contraditório. § 7º - O funcional em estágio probatório ou em comissão só tem direito à aposentadoria por invalidez após ser submetido à junta médica oficial que assim determine recebendo proporcional ao período de contribuição. § 8º - Na hipótese de acumulação lícita de cargos, o estágio probatório é cumprido em relação a cada cargo em cujo exercício esteja o servidor, vedado o aproveitamento de prazo ou pontuação. Foi renomeado o Art. 29 com a redação: Fica suspensa a contagem do tempo do estágio probatório quando ocorrer: I- Licença médica superior a 60 (trinta) dias. II- Licença por motivo de doença de pessoa da família, superior a 60 (trinta) dias. III- Desvio de função do servidor; IV- O servidor que estiver cedido a outro órgão, ou entidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superiores. § 1º - Não suspenderá a contagem do tempo do estágio

Proposta

probatório quando a licença médica se der por doença gestacional. O Art. 30 foi renomeado alterado ficando com a redação: O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 36(trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo de origem. Ficou também decidido que a próxima reunião seria para o dia nove de junho de 2016 às nove horas da manhã. A reunião teve seu término às 17h, que após lida e se aprovada for será assinada por mim e pelos membros presentes.

Roberto Gomes da Silva

Secretário Comissão

Eliene Martins Braga

Presidente Comissão

Alessandra Loliola de Macedo

Jonas Galart da Silva Vieira

Andrea Carla Ribeiro da Cruz

João Martins da Silva

Ana Rosa Santos Marques

Julio Elói Rodrigues de Carvalho

Nei Ferreira Porto

Franciléia Anjos dos Santos

(14) Lista de Urnace 03/06/2016

Julio Edo Rodriguez de Arevalo

Andrés Bola Robles de Luz


Nei Fernandez

Juan Rosa Santos Mangues

Jose Martin de Salas

Roger Gomez de Salas

Francisela Curo de los Rios

CLIC RE-MARTIN'S BMA EN 

Juan Galof de Silva Unzu

Atenciones de la Urnace